



## VOTO

**PROCESSO: 00065.013802/2016-09**

**INTERESSADO: EXM/GCOI, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), em seu art. 2º, dispõe que compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Ademais, a substituição, revisão ou revogação da regulamentação anterior à criação da Agência foi expressamente estabelecida no art. 47 do referido diploma legal. Vejamos:

*Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:*

*I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação; (grifo nosso)*

1.3. No âmbito da ANAC, a competência para a edição de atos normativos é da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei 11.182/2005, e do inciso VIII do art. 24 do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto 5.731, de 20 de março de 2006, bem como no inciso VIII, do art. 9º do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016).

1.4. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

*Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:*

*I - submeter à Diretoria **projetos de atos normativos** sobre padrões operacionais relacionados a **certificação e fiscalização**, no âmbito operacional, **de operadores aéreos**, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional; (grifo nosso)*

1.5. Tem-se nesse contexto que o presente processo trata da proposta de revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC nº 3234-0784, e da Portaria nº 170/DGAC. Observando os dispositivos antes mencionados, os quais dispõem sobre a competência da Diretoria para exercer o poder normativo no âmbito da Agência, e que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO detém, no rol de suas atribuições, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de projetos de atos normativos referentes à sua área de atuação, conclui-se, portanto, que estão atendidos os requisitos de competência referente ao assunto em tela para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. A IAC nº 3234-0784 estabelece normas a serem observadas para Concessão de Licenças e Certificados para Pessoal Militar, quando na Reserva. A Portaria nº 170 DGAC, por sua vez, refere-se a observância das Normas e Recomendações da Sétima Edição do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional relativas às Licenças de Pessoal.

2.2. De acordo com o Despacho 11/2016/EXM/GCOI/SPO (Doc. 0704567), o assunto tratado pela IAC nº 3234-0784 é atualmente tratado na Seção 61.47 do RBAC 61: Concessão de licença para

oficiais aviadores das Forças Armadas Brasileiras

2.3. Conforme avaliação técnica formulada por meio da Nota Técnica nº 115(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0890270), aprovada pelo Despacho da Gerência de Normas Operacionais e Suporte - GNOS da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (Doc. nº 0905948), as determinações previstas na Portaria nº 170/DGAC estão contidas nos seguintes documentos:

*"Observância ao Anexo 1 da ICAO: Art. 2º da Resolução Anac nº 30, de 21 de maio de 2008;*

*Licenças, habilitações e certificados para pilotos: RBAC 61;*

*Licenças, habilitações e certificados para mecânicos de voo e comissários: RBHA 63;*

*Licenças, habilitações e certificados para DOV: RBHA 65."*

2.4. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria Federal junto a ANAC pronunciou-se por meio do Parecer nº 00180/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc 0951214), pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, destacando, em complemento a análise técnica, o seguinte:

*"Conforme se depreende da Nota Técnica nº 115(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (SEI nº 0890270), ao avaliar a correspondência do conteúdo da Portaria nº 170/DGAC com a normatização atualmente aplicável pela Agência, apontou a área técnica que a determinação de observância às normas e recomendações do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional encontrar-se-ia contida no art. 2º da Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008. Há que se esclarecer, neste ponto, que a incorporação das normas e procedimentos recomendados no referido Anexo 1 encontra-se consubstanciada por meio de regulamentação própria da Agência (RBAC 61, RBHA 63 e RBHA 65), inclusive com alterações decorrentes de suas opções regulatórias, não tendo o dispositivo citado na Nota Técnica (art. 2º da Resolução ANAC nº 30/2008) o condão de determinar a aplicação direta das normas e recomendações contidas no Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional, tal como determinado no art. 1º da Portaria nº 170/DGAC. Tal ressalva, embora não modifique a conclusão de que a matéria já se encontra normatizada em regulamentos da Agência, faz-se importante a fim de evitar quaisquer equívocos quanto à atual aplicabilidade, no Brasil, dos dispositivos constantes no referido Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional."*

2.5. Com objetivo de analisar a proposições da Procuradoria, a área técnica elaborou a Nota Técnica nº 135(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0975713) na qual foram feitas correções nos FAPANs (Doc. 0975753 e Doc. 0975843), concluindo a área técnica que tanto a IAC 3234-0784, de 15 de julho de 1984, quanto a Portaria nº 170/DGAC, de 21 de setembro de 1983, sejam revogadas por estarem obsoletas e já existirem documentos da ANAC que tratam do mesmo assunto.

2.6. Deste modo, verifica-se que a revogação da IAC 3234-0784 e da Portaria nº 170/DGAC, ora pretendida, não irá criar lacuna normativa, uma vez que, como expôs a área técnica, o RBAC 61, RBHA 63, RBAH 65 e a Resolução nº 30 da ANAC, de 21 de maio de 2008, atualmente disciplinam sobre estes assuntos.

2.7. Assim sendo, não se verifica prejuízo na proposta apresentada pela área técnica de revogação da IAC 3234-0784 e da Portaria nº 170/DGAC; aliás, a sua supressão eliminará do sistema definitivamente uma norma que se encontra em desuso, além de estar a cumprir a determinação contida no inciso I, do art. 47, da Lei de Criação da ANAC.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.8. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, em especial as manifestações da área técnica contidas nas Notas Técnicas nº 115(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0890270), e 135(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0975713), bem como em face do posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência, por meio do Parecer nº 00180/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 0951214), que analisou os aspectos jurídicos da proposta, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela revogação da Instrução de Aviação Civil – IAC nº IAC 3234-0784, de 15 de julho de 1984, intitulada “Concessão de Licenças e Certificados para Pessoal Militar, quando na Reserva”, e da Portaria nº 170/DGAC, de 21 de setembro de 1983, que refere a observância das Normas e Recomendações da Sétima Edição do Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional relativas às Licenças de Pessoal, conforme minuta de Resolução contida nos autos (Doc. 0975879).

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/10/2017, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1046049** e o código CRC **746DF32E**.

SEI nº 1046049